



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

• Leia-se em Sessão.

• Cópias aos Edis.

• As comissões.

Ibiúna, 16/08/2022

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2022.

Ibiúna, 15 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 014, desta data, que "Altera o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial decorrentes da Lei Complementar Municipal N.º 207/2022 e dá outras providências."

A propositura em questão tem como escopo proporcionar ao Poder Executivo tempo hábil para adotar todas as medidas para implementação do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS –, haja vista que a data inicialmente aprazada não conferia o lapso de tempo necessário para a disponibilização do programa à população de Ibiúna.

Por oportuno, a presente propositura promove a correção na distorção originada da Lei Complementar Municipal N.º 207/2022 em face dos honorários advocatícios devidos na fase administrativa da persecução tributária, eis que, equivocadamente, foram inseridos 02 (dois) dispositivos legais que promoveram a retificação do § 2º do artigo 17 da Lei N.º 583/2000 e do § 3º do artigo 80 da Lei Complementar N.º 01/2003, alterações essas que carecem de amplo estudo e debate antes de serem inseridas no ordenamento legal local, mormente em decorrência das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º **217**

Recebido em 15 de 08 de 2022

Prazo Venc. em de de

Recebido por

AO

DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES

DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 15/08/2022

Soc. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

217

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 15 DE AGOSTO DE 2.022.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 16 DE 08 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Altera o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial decorrentes da Lei Complementar Municipal N.º 207/2022 e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar Municipal N.º 207/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **22/08/2022 à 31/10/2022** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - O artigo 2º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Municipal N.º 207/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) À vista, com adesão até o dia 26/09/2022, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

Art. 3º - Fica autorizado ao Poder Executivo proceder à prorrogação dos prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar N.º 207/2022 mediante a expedição de Decreto Municipal, desde que respeitado o exercício fiscal para o qual foi instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS –.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal N.º 207/2022, ficando restabelecida a redação original dos dispositivos legais por eles revogados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

804

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.**


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

805

LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 04 DE AGOSTO DE 2.022.

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **15/08/2022 à 31/10/2022** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até dezembro de 2021**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 15/08/2022 à 31/10/2022:

II – Formas de Pagamento:

- a) À vista, com adesão até o dia 31/08/2022, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;
- c) Em 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;
- d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;
- e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

R06

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

Art. 11 – Fica alterado o § 2º do artigo 17 da Lei N.º 583/2000, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 17 – (...)

“§ 2º - Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.”

Art. 12 – Fica alterado o § 3º do artigo 80 da Lei Complementar N.º 01/2003, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 80 – (...)

“§ 3º - Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.**

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura municipal e afixado no local de costume
em 04 de agosto de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES

Secretário Geral da Administração

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 16 DE 08 DE 2022

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 de agosto de 2022 o Projeto de Lei nº. 217 de 2022 que "Altera o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial decorrentes da Lei Complementar Municipal nº. 207/2022 e dá outras providências.";

Considerando que o Poder Executivo com a presente proposição solicita autorização legislativa com o escopo de proporcionar ao Poder Executivo tempo hábil para adotar todas as medidas para implementação do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, haja vista que a data inicialmente aprazada não conferia o lapso de tempo necessário para a disponibilização do programa à população de Ibiúna, e também a revogação de dois artigos que tratam dos honorários advocatícios devidos na fase administrativa da persecução tributária que carecem de amplo estudo e debate antes de serem inseridas no ordenamento legal local;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 217 de 2022 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 16 DE AGOSTO DE 2022.

Arlemoys
Fausto Dourado
Vereador

Carlos Eduardo
Devenir Cândido de Andrade
VEREADOR

Lucas Borba
Lucas Borba
Vereador MDB

Aladin
Aladin
Vereador
(15) 99797.9843

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO G. VIEIRA
LUIZ FERNANDO
"PIU"
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 16 DE 08 DE 2022

1º PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

217/2022."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2022

"Fica suprimido o ARTIGO 4º do Projeto de Lei n.º

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda pois entendemos acertada a medida adotada pela Lei Complementar n.º 207/2022 que suprimiu a cobrança de honorários advocatícios na fase administrativa, mantendo os honorários somente no caso de execuções fiscais ajuizadas.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 16 DE AGOSTO DE 2022.

WALMIR BORTOLOTO JUNIOR

VEREADOR

ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO

VEREADORA

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 16 / 08 / 2022

11:49 AM
Sec. de Pres. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 217 de 2022

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01/2022

RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 de agosto de 2022, o Projeto de Lei nº. 217 de 2022 que “Altera o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial decorrentes da Lei Complementar Municipal nº. 207/2022 e dá outras providências.”

Os Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentaram na presente data Emenda Supressiva nº. 01/2022 ao artigo 4º. do Projeto de Lei nº. 217 de 2022 .

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao proposto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a prorrogar para o período de 22 de agosto à dia 31 de outubro de 2022 o prazo de adesão constantes da Lei Complementar nº. 207, de 04 de agosto de 2022, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, e o prazo à vista com adesão até o dia 26 de setembro de 2022 com redução de 100% (cem por cento). O artigo 4º. da proposição revoga os artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº. 207/2022, restabelecendo a redação original dos dispositivos legais por eles revogados, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário. Quanto a Emenda Supressiva nada a opor quanto a tramitação nos termos regimentais.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois as despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme o artigo 5º. da proposição. Quanto a Emenda pela tramitação normal.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original e a Emenda Supressiva, pois a presente proposição solicita autorização legislativa com o escopo de proporcionar ao Poder Executivo tempo hábil para adotar todas as medidas para implementação do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, haja vista que a data inicialmente aprazada não conferia o lapso de tempo necessário para a disponibilização do programa à população de Ibiúna, e também a revogação de dois artigos que tratam dos honorários advocatícios devidos na fase administrativa da persecução tributária que carecem de amplo estudo e debate antes de serem inseridas no ordenamento legal local.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 16 DE
AGOSTO DE 2022.**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**WALMIR BORTOLOTTI JÚNIOR
PRESIDENTE**

**CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE**

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE**

**ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO**

**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS**

**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE**

**LUIZ FERNANDO DE GOES VIEIRA
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

283

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 191/2022

"Altera o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial decorrentes da Lei Complementar Municipal Nº 207/2022 e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar Municipal Nº 207/2022 passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal — PRCF, o qual estará em vigor de 22/08/2022 à 31/10/2022 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão."

Art. 2º - O artigo 2º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Municipal Nº 207/2022 passa a vigora com a seguinte redação:

"a) À vista, com adesão até o dia 26/09/2022, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;"

Art. 3º - Fica autorizado ao Poder Executivo proceder à prorrogação dos prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Nº 207/2022 mediante a expedição de Decreto Municipal, desde que respeitado o exercício fiscal para o qual foi instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal — REFIS -.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal Nº 207/2022, ficando restabelecida a redação original dos dispositivos legais por eles revogados.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE
2022.**

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

PS

Ofício GPC nº. 300/2022

Ibiúna, 17 de agosto de 2022.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 191/2022**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 014, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 217 de 2022 que "Altera o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial decorrentes da Lei Complementar Municipal nº. 207/2022 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido em
19/08/22
Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 217 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 15 de agosto de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2022, disponibilizado no site da Câmara, e à disposição das comissões para exararem parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 217 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2022 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2022 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 217 de 2022 foi aprovado por quatorze votos favoráveis um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado a Emenda Supressiva nº 01/2022 de autoriza do Vereador Walmir Bortolotto Júnior em conjunto com a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a apresentação da Emenda Supressiva nº 01/2022, foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2022 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 216 de 2022, salvo a Emenda Supressiva nº 01/2022, sendo aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; em seguida foi colocado em discussão e votação nominal a Emenda Supressiva nº 01/2022, sendo rejeitado por 10 votos contrários e cinco votos favoráveis dos Vereadores Geraldo Flávio Amaro, Luiz Fernando de Góes Vieira, Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, Volnei Galvão e Walmir Bortolotto Júnior.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 217 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 191/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 300/2022 de 17 de agosto de 2022.

Ibiúna, 19 de agosto de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral